PARECER PRÉVIO № 060/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 11115/2014.

Apensos: Processos nºs. 11217/2014; 10322/2014; 10322/2013; 12416/2014.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Coari.

4- Exercício: 2013.

5- Responsável: Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, Prefeito e Ordenador de Despesas.

6- Unidade Técnica: Relatório Conclusivo n. 216/2014 - DICOP.

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº

1427/2015, do Procurador de Contas Ademir Carvalho Pinheiro.

8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Coari. Exercício de 2013.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em parcial consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Coari, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do **Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro**, nos termos do art. 31, parágrafos 1.º e 2.º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91 e art. 1.º, inciso I e art. 29 da Lei n.º 2423/96.

10- Ata: 40ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.11- Data da Sessão: 28 de outubro de 2015.

PARECER PRÉVIO № 060/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral

ACÓRDÃO Nº 060/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 060/2015)

1- Processo TCE nº 11115/2014.

Apensos: Processos nºs. 11217/2014; 10322/2014; 10322/2013; 12416/2014.

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Coari.
- 4- Exercício: 2013.
- 5- Responsável: Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, Prefeito e Ordenador de Despesas.
- 6- Unidade Técnica: Relatório Conclusivo n. 216/2014 DICOP.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1427/2015, do Procurador de Contas Ademir Carvalho Pinheiro.
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Coari. Exercício de 2013.

Contas irregulares. Alcances. Multas. Recomendação e determinações à origem. Recomendação á próxima comissão de inspeção. Notificação aos responsabilizados. Remessa dos autos ao MPE.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

9.1- Á UN ANIMIDADE:

- **9.1.1 JULGAR IRREGULARES** as Contas da Prefeitura Municipal de Coari, referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do ordenador de despesa, **Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro**, conforme o art. 22, inciso III, alínea "a", "b" c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE), considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução;
- 9.1.2 Considerar o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro em ALCANCE, no valor total de R\$ 46.690.202,02 (quarenta e seis milhões, seiscentos e noventa mil, duzentos e dois reais e dois centavos), pelos danos causados ao erário, individualizados da seguinte forma:

ACÓRDÃO Nº 060/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 060/2015)

- **9.1.2.1-** R\$ 17.377.561,23 (dezessete milhões, trezentos e setenta e sete mil, quinhentos e sessenta e um reais, e vinte e três centavos), nos termos do art. 304, I da Resolução 04/2002-TCE/AM, correspondente aos itens 35, 57, 58.5.4, 58.10.1, 59.2.2, 60, 61, 62, 63, 66.8.3.1, do Relatório/Voto;
- **9.1.2.2-** R\$ 313.637,56 (trezentos e treze mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), nos termos do art. 304, III da Resolução 04/2002-TCE/AM, correspondente ao item <u>67.1</u> do Relatório/Voto;
- **9.1.2.3-** R\$ 475.600,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil e seiscentos reais), nos termo do art. 304, IV da Resolução 04/2002-TCE/AM, correspondente ao item <u>58.3.2</u> do Relatório/Voto:
- **9.1.2.4 -** R\$ 28.523.403,23 (vinte e oito milhões, quinhentos e vinte e três mil, quatrocentos e três reais e vinte e três centavos), nos termos do art. 304, VI da Resolução 04/2002-TCE/AM, correspondente ao item 64 do Relatório/Voto;
- **9.1.3 -** Considerar em ALCANCE, com <u>responsabilidade solidária</u> com o ordenador de despesa do município de Coari:
 - **9.1.3.1** A empresa HD PESSOA, no valor de R\$ 313.637,56 (trezentos e treze mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), pelos danos causados ao erário, conforme item 67.1 (art. 304, III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) do Relatório/Voto;
 - **9.1.3.2** A empresa CONSTRUTORA QI LTDA, no valor de R\$ 449.915,07 (quatrocentos e quarenta e nove mil, novecentos e quinze reais e sete centavos), pelos danos causados ao erário, conforme item 68.1 (art. 304, I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) do Relatório/Voto);
- **9.1.4 Aplicar MULTA** ao Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, Prefeito e ordenador de despesa à época:
 - **9.1.4.1** Com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, **no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos)**, em face do disposto nos itens 26, 33, 43, 44, 46, 53, 55, 56, 58.2.2, 58.3.3, 58.3.6, 58.3.7, 58.6.2, 58.8, 58.9.2, 58.9.4, 58.10, 58.10.1, 58.11.1, 58.12, 58.12.1, 58.12.3, 58.13.2, 58.14, 58.15, 59.1, 59.1.1, 59.2.1, 59.2.2, 59.2.3, 59.2.4, 66, 66.6, 66.8.3.3, 66.8.3.4,



ACÓRDÃO Nº 060/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 060/2015)

<u>66.8.3.5</u>, <u>67.1</u>, <u>68.1</u>, <u>69.1</u>, <u>70.1</u>, <u>71.2</u>, <u>71.3</u> e <u>72.1</u> do Relatório/Voto;

9.1.4.2 - Com fulcro no artigo 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c o artigo m308, V, da Resolução nº 04/2002, **no valor de R\$ 21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos)**, em face do disposto nos itens 35, 57, 58.3.2, 58.5.4, 58.10.1, 59.2.2, 60, 61, 62, 63, 64, 66.8.3.1, 66.8.3.3, 66.8.3.6, 66.8.3.8, 67.1 e 68.1 do Relatório/Voto.

9.1.5 - RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Coari:

- a) Que mantenha as informações do portal da transparência devidamente atualizados, nos termos da Lei n. 12.527/2011, sob pena de multa nas próximas prestações de contas, em caso de reincidência:
- b) Que colacione no processo administrativo do pagamento de folga, documentos emitidos pelo banco pagador que comprove o depósito do valor líquido efetuado a cada servidor, relativo ao respectivo mês a que se refere;
- c) Que passe a juntar nos processos de concessão de diárias, os comprovantes de deslocamento, para melhor clareza e publicidade dos mesmos, conforme art. 9º, parágrafo único, incisos I, II e III da Resolução n. 05/2008 do TCE/AM, com a edição da legislação específica que regulamente a concessão de diárias para Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais, remetendo ao Tribunal de Contas comprovação dessa providência por meio do ato normativo correspondente;
- d) Encaminhe a este Tribunal de Contas, toda documentação relativa às contratações temporárias realizadas no exercício financeiro de 2013, à exceção da contratação de professores, já autuada na Corte de Contas;
- e) Que proceda à regularização efetiva da situação dos casos de nepotismo, e situação de acumulação irregular de cargos/emprego/funções, caso ainda existente, por meio do desligamento dos servidores envolvidos, conforme apontado neste Relatório, e que faça comprovação dessa providencia junto ao Tribunal, por meio do ato administrativo pertinente e das folhas de pagamento de pessoal (formato digital PDF) elaborada em data posterior à data do desligamento de cada servidor envolvido;



ACÓRDÃO Nº 060/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 060/2015)

- f) Que proceda ao cumprimento da Lei nº 560, de 31 de dezembro de 2010, com a publicação de todos os atos normativos e administrativos da Prefeitura de Coari no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas;
- g) Que proceda à regularização do pagamento do vencimento dos ocupantes de cargo de Professor, 20 horas, Classe II, Referencia 01, nos termos da Lei Municipal nº 607 de 02 de maio de 2013, apresentando a devida comprovação, por meio do encaminhamento das folhas de pagamento, cujos registros contemplem o pagamento da diferença em comento, assim, como o valor do vencimento conforme estabelecido na referida lei;
- h) Que proceda ao cancelamento das gratificações pagas em afronta à Lei nº 430/2005 c/c Decreto de 01 de fevereiro de 2008. E, remeta comprovação dessa providência por meio dos atos administrativos pertinentes e das folhas de pagamento de pessoal (formato digital PDF) elaboradas em data posterior à data de cancelamento da concessão;
- i) Que proceda ao cadastramento de todos os atos de disposição no Sistema de Atos de Pessoal - SAP;
- j) Que proceda, ou a revogação do ato de disposição da servidora MARCELA TATIANY SOUZA BEZERRA DA PAZ, ou, exonere a referida servidora. Após, remeta a este Tribunal de Contas, os atos administrativos pertinentes para comprovação dessa providência; bem como, a folha de pagamento analítica com o nome de todos os servidores, a qual deve ser elaborada em data posterior a tomada da providência ora recomendada;
- k) Que numere os processos licitatórios e siga os trâmites de autuação dos mesmos conforme designa o art. 38 da Lei n. 8666/1993:
- I) Inclua o Orçamento Analítico com as respectivas Composições de Custos Unitários nos anexos dos editais da licitação (Projeto Básico) e nas propostas das licitantes e que as mesmas contenham no mínimo: i) discriminação de cada insumo, unidade de medida, sua produtividade/consumo na realização do serviço, preço unitário e custo parcial; ii) custo unitário total do serviço, representado pela soma dos custos parciais de cada insumo; iii) fontes de consulta, no caso de utilização de composições de custos de especializadas. as quais devem ser explicitadas em conformidade com os art. 6°, IX, "f" c/c art. 7°, § 2°, II da lei 8666/93 - Súmula nº 258/TCU;



ACÓRDÃO Nº 060/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 060/2015)

- m) Insira o detalhamento dos Encargos Sociais e do BDI nos anexos dos editais da licitação (Projeto Básico) e nas propostas das licitantes em conformidade com o disposto nos art. 6°, IX, "f" c/c art. 7°, § 2°, II da lei 8666/93 e na Súmula n° 258/TCU;
- n) Nos processos de dispensa de licitação i. Caracterize a condição irrefutável de emergência ou de calamidade pública para a contratação direta da obra em conformidade com o disposto no art. 24, inciso IV c/c art. 26, inciso I da Lei 8666/93 e ii. Abstenha-se de contratar diretamente empresas que não tenham qualificação técnica para executar as obras objetos da dispensa em conformidade com o art. 3 da Lei 8666/93;
- o) Coiba a confecção do Projeto Básico sem a elaboração dos Projetos Complementares, tais como: Fundações, Estrutural, Instalações Hidráulicas, Elétricas e de Contra Incêndio com respectivos desenhos, memoriais, esquemas desenhos, entre outras peças com nível de precisão adequado que devem subsidiar a execução dos ajustes, em conformidade com o art. 6°, IX, "e" c/c art. 40, § 2°, I da lei 8666/93;
- p) Faça com que conste a menção do título profissional, número da carteira e assinatura por profissional habilitado perante o Conselho Regional de Engenharia (CREA-AM) nas peças componentes do Projeto Básico (Projetos, Memoriais, Especificações Planilhas, entre outros), para que os mesmos tenham validade, em conformidade com o art. 1º IV, da Resolução N.º 282/1983 do CONFEA;
- q) Retire a Anotação de Responsabilidade Técnica ART dos responsáveis técnicos pela elaboração do Projeto Básico e/ou Orçamento, assim como pelo responsável técnico pela Execução e Fiscalização da Obra ou Serviço em conformidade com o que preconiza os arts. 1° e 2° da Lei Federal N.° 6.496 de 07/12/1977 c/c os arts. 1° e 2° da Resolução N.° 425/98 de 18/12/1998 do CONFEA e Súmula N.º260-TCU;
- r) Em caso de aditivos contratuais com prorrogação de prazo, emita pareceres técnicos circunstanciados com as causas que ensejaram tal acréscimo, justificando a ocorrência de uma das seis hipóteses previstas nos incisos do art. 57 e seu § 2º, da Lei 8666/93;
- s) Faça constar no processo o Livro de Ocorrências, denominado Diário de Obra, onde devem ser registrados problemas durante a execução da obra, bem como se houve mudanças solicitadas pela fiscalização da mesma e outras



ACÓRDÃO Nº 060/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 060/2015)

ocorrências que se fizerem necessárias ao bom andamento do ajuste em conformidade com o art. 67, § 1º da Lei 8666/93 c/c art. 1º da Resolução 1024/2009 Confea;

- t) Que a cada medição dos serviços realizados, seja emitido um Boletim de Medição acompanhado de Memorial de Cálculo, Laudo de Vistoria e Relatório Fotográfico, pelos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da obra/serviço em conformidade com o art. 67, § 1º da Lei 8666/93:
- u) Que ao final da obra, sejam emitidos os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo em conformidade com o art. 73, I, "a" e "b" da Lei 8666/1993;
- v) Na realização de obras e serviços de engenharia, em que a aquisição de materiais correr à conta da Administração, anexe aos documentos de autorização as requisições e memoriais de cálculo ou quaisquer outros documentos que identifiquem os quantitativos destinados a cada obra ou serviço de engenharia específico em conformidade com Art. 2, § 2º da Resolução Normativa n.º 27/2012 do TCE/AM;
- w) Nas obras e serviços de engenharia executadas diretamente pela Prefeitura, elaborar documento com o controle sistemático, pelo setor de almoxarifado ou outro equivalente, dos materiais adquiridos para a obra ou serviço de engenharia, caracterizando adequadamente o material e indicando a sua data de entrada e saída bem como as quantidades, procedência e destinado final em conformidade com o Art. 2º, § 3º da Resolução Normativa n.º 27/2012 do TCE/AM.

9.1.6 - DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Coari:

- a) Cancele das gratificações de atividade que eventualmente continuaram a ser pagas, e envio ao Procurador Geral de Justiça, para, caso entenda necessário, proponha Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 430/2005 contra a Constituição do Estado, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (art. 72, I, "f" c/c art. 75, §1°, VII da Constituição do Estado do Amazonas);
- b) efetue uma ordem de pagamentos para cada fatura liquidada, proveniente de empenho e contrato correspondente e que realize um empenho para cada contrato realizado;
- c) Obedeça ao disposto no art. 158, I da Constituição Federal, bem como passe a recolher devidamente os impostos de sua competência;

ACÓRDÃO Nº 060/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 060/2015)

- d) anule os atos que concederam a disposição de servidores ao Sindicato dos Servidores de Coari.
- **9.1.7 DETERMINAR** que a próxima comissão de inspeção responsável pelo Município de COARI:
 - a) Que verifique se os valores atualizados pela Lei municipal n. 609/2013 foram devidamente pagos no exercício de 2014;
 - b) Que verifique se o gestor realmente liquidou e pagou os débitos registrados como indevidos ao CAESC, no valor de R\$ 779,14, valores de responsabilidade financeira da SEMAS (R\$ 3.200,00) e débitos encontrados em 2013 na alçada de R\$ 7.690.240,50, conforme dito no item 28 do Relatório/Voto;
 - c) Que acompanhe se as determinações impostas à Prefeitura Municipal de Coari foram devidamente efetuadas.
- **9.1.8 NOTIFICAR** os responsabilizados, com cópia do Acórdão, relatório/voto, e respectivos Relatórios Conclusivos, para ciência do feito e interposição de recurso, caso queiram;
- **9.1.9** Esgotado o prazo recursal, **fixe o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento das aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas
- **9.1.10-** ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público Estadual para as devidas providências, em face dos indícios de improbidade administrativa;
- 9.2 POR MAIORIA, aplicar MULTA ao Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, Prefeito e ordenador de despesa à época, com base no art. 308, Il da Resolução n. 04/2002 pelo atraso na remessa do sistema Auditor de Contas Públicas (ACP), nos meses de abril, maio, junho, julho, outubro, novembro e dezembro de 2013, ou seja, 6 x R\$ 1.096,03 totalizando um valor de R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos).

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

- 10- Ata: 40ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 28 de outubro de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.



ACÓRDÃO № 060/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 060/2015)

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral